

Escudo da Dignidade e a Dialética da Escassez: A Seguridade Social Brasileira entre a Promessa Constitucional e a Jurisprudência de Crise (1988-2025)

The Shield of Dignity and the Dialectic of Scarcity: Brazilian Social Security between the Constitutional Promise and Crisis Jurisprudence (1988–2025)

Marcelo Fernando Borsio¹

marceloborsio@yahoo.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3126-395X>

Sebastião Faustino de Paula²

sebastiaoovgf@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0637-7729>

Julio Edstron Secundino Santos³

edstron@yahoo.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7363-5179>

Submetido 23.05.2026

Aceito 21.09.2026

¹ Professor Titular do UDF no Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Previdenciário. Pós-Doutor em Direito da Seguridade Social e Professor Visitante pela Universidade Complutense de Madrid (2014). Pós-Doutor em Direito Previdenciário e Professor Visitante, pela Universidade de Milão (2017). Pós-Doutor em Direito Previdenciário pelo PPGD-UERJ. Doutor (2013) e Mestre (2007) em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

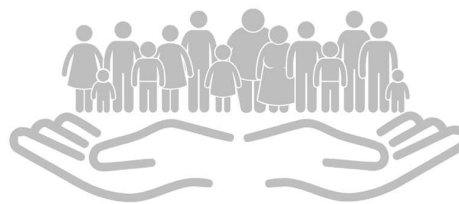
² Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Fiscal pela Universidade do Porto. Mestre em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília. Foi Diretor Nacional de Benefícios do INSS.

³ Doutor em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Membro da comissão de ensino jurídico da OAB/MG. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:1-44.

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





RESUMO: Esta pesquisa analisa a Seguridade Social brasileira como o "Escudo da Dignidade" na ordem constitucional de 1988, investigando a tensão dialética entre a promessa de bem-estar universal e as restrições orçamentárias agravadas pela desvinculação de receitas. Adotando metodologia qualitativa, mediante revisão bibliográfica e exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1988-2025), o estudo mapeia a trajetória hermenêutica da Corte, que evoluiu da consolidação dogmática dos direitos sociais para uma postura de deferência fiscal em reformas recentes, sem, contudo, abandonar a tutela do mínimo existencial durante a pandemia. A análise integra dados do Ipea e IBGE para demonstrar a eficácia do sistema na mitigação da fome e da desigualdade estrutural. Conclui-se, que a Seguridade Social constitui a barreira fundamental contra a barbárie social e que sua sustentabilidade exige não o desmonte de garantias, mas um novo pacto de justiça fiscal que modernize o custeio, reafirmando a proteção social como imperativo civilizatório e condição *sine qua non* para a manutenção da democracia substantiva no Brasil.

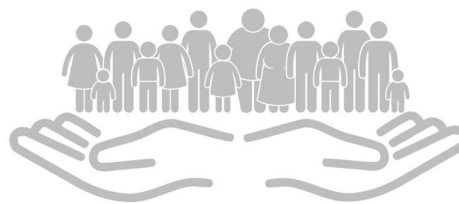
Palavras chave: Seguridade Social; Dignidade Pessoa Humana; Evolução jurisprudencial do STF; Desigualdade Social

ABSTRACT: This research analyzes Brazilian Social Security as the "Shield of Dignity" within the 1988 constitutional order, investigating the dialectical tension between the promise of universal welfare and budgetary constraints exacerbated by the decoupling of revenues. Adopting a qualitative methodology through a literature review and an examination of the Supreme Federal Court's jurisprudence (1988–2025), the study maps the Court's hermeneutic trajectory, which has evolved from the dogmatic consolidation of social rights to a stance of fiscal deference in recent reforms, without, however, abandoning the safeguarding of the existential minimum during the pandemic. The analysis integrates data from Ipea and IBGE to demonstrate the system's efficacy in mitigating hunger and structural inequality. It is concluded that Social Security constitutes the fundamental barrier against social barbarism and that its sustainability requires not the dismantling of guarantees, but a new pact of fiscal justice that modernizes funding, reaffirming social protection as a civilizational imperative and a *sine qua non* condition for the maintenance of substantive democracy in Brazil.

Keywords: Social Security; Human Dignity; STF Jurisprudential Evolution; Social Inequality.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:2-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





1 INTRODUÇÃO

A proteção social, na contemporaneidade, transcende a mera distribuição de recursos financeiros para se consolidar como um imperativo civilizatório fundamental, capaz de distinguir a barbárie da sociedade organizada. No Brasil, essa proteção assume a forma jurídica e política da Seguridade Social, um complexo sistema que não apenas resguarda o indivíduo contra as intempéries da vida, mas atua como o principal mecanismo de coesão de um tecido social historicamente esgarçado por desigualdades profundas.

A compreensão deste fenômeno exige um olhar que ultrapasse a letra fria da lei, alcançando as bases sociológicas e econômicas que sustentam o pacto de solidariedade firmado em 1988, o qual prometeu erradicar a miséria e construir uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988).

A promulgação da Constituição de 1988 representou o clímax dessa evolução, inaugurando o que a doutrina convencionou chamar de "Constituição Cidadã", ao elevar a Seguridade Social ao status de eixo estruturante do Estado Democrático de Direito. Ao integrar Saúde, Previdência e Assistência Social em um único capítulo, o constituinte originário reconheceu que a dignidade da pessoa humana não poderia ficar refém da capacidade contributiva individual ou da sorte. Estabeleceu-se, assim, um escudo normativo robusto, desenhado para amparar o cidadão do berço ao túmulo.

Para além dos Tribunais, a realidade social impõe-se com a força dos números, revelando que a Seguridade Social é o principal, e muitas vezes o único, amortecedor contra a miséria no Brasil. Estatísticas recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Brasil, 2024) demonstram que a rede de proteção social foi determinante para a redução da insegurança alimentar grave, retirando milhões de brasileiros da condição de fome. Esses dados corroboram

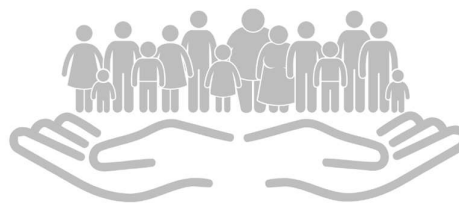
Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:3-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL



Centro de Estudos Jurídicos Celso Barroso Leite – CEJUD
Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV
SAUS, Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília/DF, CEP: 70070-915 / cejud@anpprev.org.br



a tese de que os benefícios previdenciários e assistenciais possuem um impacto direto e imediato na qualidade de vida das famílias.

A essencialidade da Seguridade Social também se manifesta na sua dimensão de liberdade instrumental, conforme teorizado por pensadores do desenvolvimento humano como Amartya Sen (2010). A privação de segurança econômica e de saúde retira do indivíduo a sua agência, impedindo-o de exercer plenamente suas liberdades civis e políticas. Portanto, fortalecer o sistema de proteção social não é apenas uma medida de assistência, mas uma estratégia de empoderamento do cidadão.

Para atingir os objetivos acadêmicos esta pesquisa se utilizou da revisão bibliográfica, verificando fontes primária como IBGE e IPEA e também autores essenciais para a compressão da Seguridade Social e os seus desafios atuais e do método hipotético dedutivo para que se alinhassem o problema de pesquisa, as análises, sobretudo da jurisprudência do STF entre os anos de 1988 a 2025 e as conclusões que foram alcançadas.

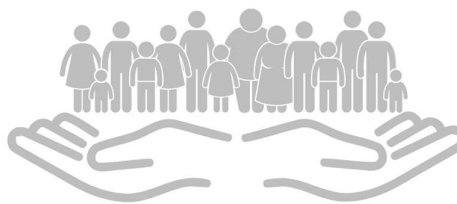
2. DO LIBERALISMO AO *WELFARE STATE* TROPICAL: A ARQUITETURA HÍBRIDA DA SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

A compreensão da Seguridade Social contemporânea exige, preliminarmente, uma análise histórica da evolução do Estado Moderno, marcando a transição do paradigma liberal-burguês para o Estado Social de Direito. O Estado Liberal clássico, filho das Revoluções do século XVIII, fundamentava-se no absenteísmo estatal (*laissez-faire*), onde a liberdade era compreendida apenas em sua dimensão negativa, a "liberdade de" não sofrer interferência, relegando a questão social à esfera da caridade privada ou da repressão policial.

Conforme lecionou o constitucionalista Paulo Bonavides, esse modelo revelou-se insuficiente diante das contradições do capitalismo industrial, pois a igualdade formal perante

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:4-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





a lei convivia, paradoxalmente, com a mais abjeta submissão econômica e a miséria das massas operárias. A ruptura com o liberalismo estrito não ocorreu por benevolência, mas por necessidade de sobrevivência do próprio sistema capitalista diante da "questão social" explosiva do século XIX.

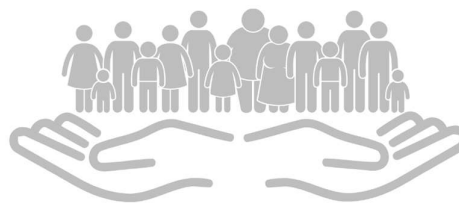
A emergência do Estado Social representou, portanto, uma virada copernicana na teoria política: o Estado deixa de ser um mero "guarda noturno" para tornar-se o indutor do bem-estar, assumindo prestações positivas — a "liberdade para" — que materializam a dignidade humana. Neste sentido, Robert Castel, em sua obra seminal sobre as metamorfoses da questão social, descreve esse movimento como a passagem da "insegurança social" para a "propriedade social", onde os direitos trabalhistas e previdenciários funcionam como o patrimônio daqueles que não possuem propriedade real.

O primeiro grande modelo de institucionalização dessa proteção surgiu na Alemanha de Otto von Bismarck, na década de 1880. O modelo bismarckiano ou de "seguro social" foi desenhado como uma estratégia defensiva do conservadorismo contra o avanço do socialismo, vinculando a proteção social estritamente ao contrato de trabalho e à contribuição prévia. Tratava-se de um sistema meritocrático e corporativo: protegia-se o "trabalhador", e não o "cidadão". Essa lógica de seguro, embora pioneira, fragmentava a sociedade em categorias profissionais, perpetuando estratificações de status dentro da própria classe trabalhadora.

A grande inflexão rumo ao universalismo ocorreria apenas em meados do século XX, sob os escombros da Segunda Guerra Mundial, com o Relatório Beveridge no Reino Unido. Lord William Beveridge propôs um ataque frontal aos "Cinco Gigantes" que assolavam a humanidade: a Carência, a Doença, a Ignorância, a Miséria e a Ociosidade. Nascia ali o modelo beveridgiano, alicerçado na solidariedade intergeracional e financiado por toda a sociedade via impostos, garantindo proteção "do berço ao túmulo" independentemente da inserção no

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:5-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





mercado de trabalho. Segundo Sonia Fleury, este é o marco do *Welfare State* pleno, onde a assistência deixa de ser favor para ser direito de cidadania.

A consolidação teórica desse processo foi magistralmente descrita pelo sociólogo britânico T.H. Marshall, ao delinear a evolução da cidadania em três estágios cumulativos: a cidadania civil (século XVIII, liberdades individuais), a política (século XIX, sufrágio universal) e, finalmente, a social (século XX). Para Marshall, a cidadania social é o elemento que mitiga a desigualdade inerente ao capitalismo, permitindo que indivíduos de classes distintas compartilhem um status igualitário de proteção e dignidade. O *Welfare State*, nessa ótica, não é uma anomalia econômica, mas o corolário ético da democracia de massas, em construção.

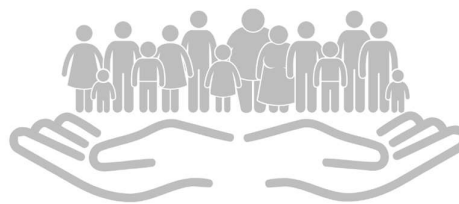
No Brasil, contudo, a trajetória do Estado Social seguiu um curso idiossincrático, definido por Wanderley Guilherme dos Santos como "Cidadania Regulada". Durante a Era Vargas, a proteção social nasceu atrelada à carteira de trabalho e à lealdade aos sindicatos oficiais, excluindo a vasta massa de trabalhadores rurais e informais. Criou-se um sistema de "privilégios corporativos" (IAPs), onde categorias mais fortes tinham mais direitos, enquanto o restante da população permanecia no limbo assistencialista.

A superação desse modelo excludente só foi possível com a "Constituição Coragem" de 1988 (Brasil, 1988), que operou uma síntese dialética entre as tradições bismarckiana e beveridgiana, instituindo a Seguridade Social como um sistema híbrido e inovador.

Nesse diapasão, a persistência de vetores de financiamento atrelados estritamente à folha de salários (herança bismarckiana) revela-se uma aporia insustentável diante da emergência da "Sociedade de Risco" e da Indústria 4.0. Conforme aprofundam Borsio e Piacini Neto (2021), a dinâmica de riscos globais, imprevisíveis e decorrentes do próprio desenvolvimento tecnológico, impõe a superação da "solidariedade de grupo" (corporativa e excludente) para

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:6-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





uma "solidariedade social" ampla, financiada via impostos universais e não apenas sobre o trabalho. Assim, a automação e a inversão demográfica erodem a base contributiva clássica, exigindo um novo pacto onde a capacidade contributiva recaia sobre a riqueza e o lucro, permitindo que o capital financie o altruísmo necessário à coesão social em um cenário de incertezas sistêmicas.

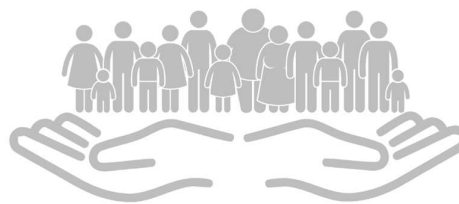
Essa tensão histórica gerou o que Elaine Behring chama de "contrarreforma do Estado", onde a promessa constitucional de universalidade choca-se permanentemente com a política econômica de ajuste fiscal. A Seguridade Social brasileira consolidou-se, inegavelmente, como o "Escudo da Dignidade", estruturado sobre o tripé Saúde, Previdência e Assistência. A Saúde (SUS) materializou a desmercantilização da vida, garantindo acesso universal. A Previdência Social, embora contributiva, desempenha função redistributiva vital, especialmente no regime rural. A Assistência Social, por meio do BPC, rompeu com o clientelismo para tornar-se direito, garantindo um salário mínimo a quem dele necessitar, conforme a dignidade humana.

Contudo, a sustentabilidade desse edifício civilizatório é ameaçada pela "alquimia contábil" do financiamento. Embora o artigo 195 da Constituição preveja uma base diversificada, mecanismos como a Desvinculação de Receitas da União (DRU) drenam recursos da seguridade para o orçamento fiscal. Dados orçamentários recentes projetam despesas na ordem de R\$ 1 trilhão para a Previdência (ASMETRO-SI, 2024), mas a análise crítica revela que o sistema é estruturalmente viável se respeitada a destinação constitucional das receitas. A defesa da seguridade, fundamentada na vedação ao retrocesso, não é uma questão corporativa, mas um imperativo de justiça intergeracional que exige a adaptação das fontes de custeio às novas realidades do capital.

Esta dinâmica fiscal do biênio 2024-2025 permanece refém da "geometria variável" imposta pela DRU, mecanismo que, longe de ser a medida provisória idealizada na década de

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:7-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





1990, foi fossilizado no ordenamento jurídico pela recente Emenda Constitucional nº 132/2023, estendendo sua vigência até o longínquo ano de 2032. Essa autorização constitucional para a livre alocação de 30% das contribuições sociais opera como um "dispositivo de captura" permanente, permitindo que, em 2025, centenas de bilhões de reais sejam legalmente drenados do Orçamento da Seguridade Social (OSS) para o Orçamento Fiscal, não para financiar políticas públicas, mas para compor o superávit primário e pagar o serviço da dívida.

Documentos do Ministério do Planejamento referentes ao PLOA 2025 confirmam que essa "alquimia regressiva" continua a fragilizar a base de custeio da saúde e da previdência, fabricando déficits artificiais que servem de pretexto político para a contínua restrição de direitos sociais. Assim, há de se reconhecer que no Brasil o Estado Social ainda é um modelo em construção, não é um fim e sim um meio para que a cidadania e a dignidade da pessoa humana ultrapassem o campo jurídico para se concretizar na vida das pessoas, sobretudo dos mais necessitados.

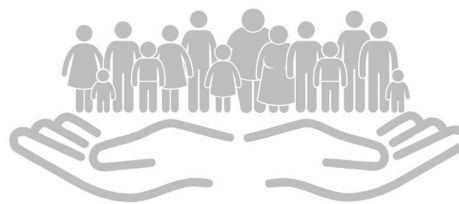
3. A CONSTRUÇÃO DIALÉTICA DA JURISPRUDÊNCIA SEGURIDADE SOCIAL NO STF ENTRE OS ANOS DE 1988 A 2025

A promulgação da Constituição Cidadã de 1988 não representou o epílogo, mas o prelúdio de uma longa batalha hermenêutica pela definição do Estado Social brasileiro. O Supremo Tribunal Federal (STF), no período inicial compreendido entre 1988 e 2008, foi instado a atuar não apenas como guardião da Constituição, mas como o verdadeiro artífice da cidadania, assumindo o papel crucial de transmutar as promessas abstratas do constituinte originário em direitos subjetivos exigíveis.

Em sua história o Supremo enfrentou o desafio monumental de interpretar o conceito de Seguridade Social inscrito no artigo 194, firmando a tese de que saúde, previdência e assistência

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:8-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





não constituem meras diretrizes programáticas de governo, mas direitos fundamentais de eficácia imediata e vinculante. Nesse primeiro interregno de consolidação, o Tribunal atuou vigorosamente como o sentinela do "mínimo existencial", buscando um difícil equilíbrio dialético entre a premência da proteção social e as limitações orçamentárias do Estado, rejeitando teses estritamente fiscalistas que visavam esvaziar o conteúdo dos direitos sociais.

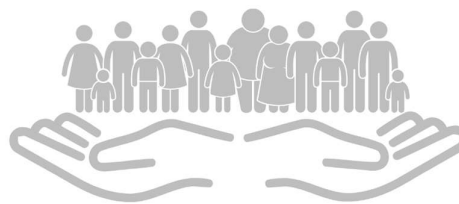
No âmbito do direito à saúde, a atuação do Pretório Excelso foi decisiva para garantir a universalidade do acesso, superando a pretérita lógica excludente do modelo previdenciário anterior, onde a assistência médica era vinculada à contribuição formal. Em julgados paradigmáticos como o Recurso Extraordinário (RE) 271.286 (Brasil, 2000), a Corte reafirmou a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios no fornecimento de tratamentos médicos, impedindo que a descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde (SUS) servisse de pretexto para o "jogo de empurra" e a negativa de atendimento ao cidadão.

Essa jurisprudência do STF solidificou a compreensão de que o federalismo cooperativo, em matéria de direitos fundamentais, exige a atuação sinérgica dos entes federados para salvaguardar a vida e a integridade física, bens jurídicos que se sobrepõem às competências burocráticas.

Ainda na seara sanitária, o debate sobre o fornecimento de medicamentos de alto custo provocou uma das mais sofisticadas construções doutrinárias do STF: a ponderação entre a "reserva do possível" e o "mínimo existencial". Na histórica Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45, julgada em 2004 (Brasil, 2004a), o Ministro Celso de Mello proferiu voto lapidar, asseverando que a alegação de escassez de recursos financeiros não pode justificar o descumprimento de deveres constitucionais básicos pelo Estado. O STF estabeleceu, assim, que a preservação da dignidade humana impõe limites intransponíveis à

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:9-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





discrecionariedade administrativa, obrigando o Poder Público a priorizar a vida em suas alocações orçamentárias, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por omissão.

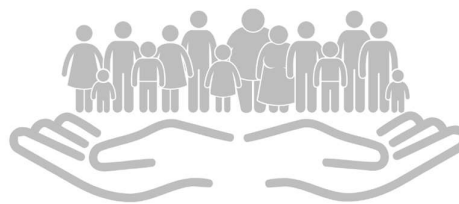
Quanto ao financiamento da Seguridade Social, o STF enfrentou complexas questões tributárias para assegurar a sustentabilidade material do sistema. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 150.764 (Brasil, 1992), o STF declarou a inconstitucionalidade de majorações de alíquotas do FINSOCIAL para empresas prestadoras de serviço, mas, dialeticamente, pavimentou o caminho para a consolidação da COFINS, garantindo a transição segura para o novo regime de custeio. Tal decisão foi fundamental para delimitar as bases de cálculo constitucionalmente permitidas — faturamento, lucro e folha —, assegurando a diversidade da base de financiamento prevista no artigo 195, essencial para a resiliência do sistema frente a crises econômicas setoriais.

A imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social, prevista no artigo 195, § 7º, suscitou intensos debates sobre os requisitos legais para sua fruição e o controle de constitucionalidade. Em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como a ADI 2.028 (Brasil, 2017), o STF começou a delinear a tese de que a regulação dessa imunidade exigiria Lei Complementar, dada a sua natureza de limitação ao poder constitucional de tributar. O Supremo buscou evitar que a renúncia fiscal, vital para o setor filantrópico idôneo, fosse desvirtuada por entidades que não prestassem serviços de efetiva relevância pública, protegendo o erário da seguridade contra fraudes travestidas de caridade.

Um dos capítulos mais controversos da jurisprudência desse período inaugural foi a análise do critério de miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.232 (Brasil, 1998), o STF, em uma interpretação ainda apegada ao positivismo estrito, declarou constitucional o critério objetivo de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Naquele momento histórico, o

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:10-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





Supremo entendeu que o legislador possuía liberdade de conformação para definir o limiar de pobreza, uma decisão que, embora tecnicamente fundamentada na separação de poderes, gerou severas críticas doutrinárias por não abarcar a complexidade fática da vulnerabilidade social brasileira.

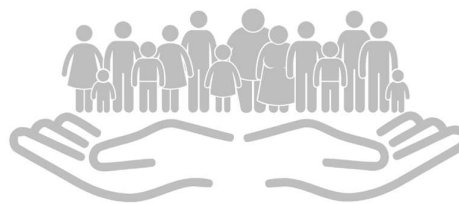
Contudo, a rigidez da ADI 1.232 começou a ser mitigada pelo próprio Supremo nos anos subsequentes, através da análise de casos concretos em Reclamações e Recursos Extraordinários, demonstrando a capacidade de aprendizado institucional do Tribunal. Ministros passaram a admitir outros meios de prova para a constatação da miserabilidade, reconhecendo, paulatinamente, que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo estava defasado frente à realidade econômica e inflacionária do país. Esse movimento silencioso de mutação constitucional preparou o terreno dogmático para a futura declaração de inconstitucionalidade parcial desse critério, evidenciando a sensibilidade do Tribunal às mudanças na morfologia da pobreza.

A Reforma da Previdência de 2003 (Emenda Constitucional nº 41) trouxe ao STF o desafio hercúleo de conciliar a proteção dos direitos adquiridos com a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial do Estado. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.105 (Brasil, 2004b) foi um divisor de águas, ao declarar constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, rompendo com a tradição de imunidade desse grupo. O Supremo fundamentou-se no princípio da solidariedade intergeracional, entendendo que não existe direito adquirido a regime jurídico tributário e que todos devem contribuir para a manutenção do sistema, sob pena de colapso.

Nesse mesmo julgamento paradigmático da ADI 3.105, o STF demonstrou preocupação com a justiça social ao aplicar o princípio da capacidade contributiva. A decisão estabeleceu faixas de isenção para a taxa dos inativos, garantindo que a contribuição incidisse apenas

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:11-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





sobre o valor que excedesse o teto do Regime Geral de Previdência, protegendo os proventos de caráter alimentar. Essa modulação de efeitos foi essencial para evitar o confisco e assegurar que o ajuste fiscal necessário não penalizasse desproporcionalmente os segurados de menor renda, equilibrando a responsabilidade fiscal com a proteção social.

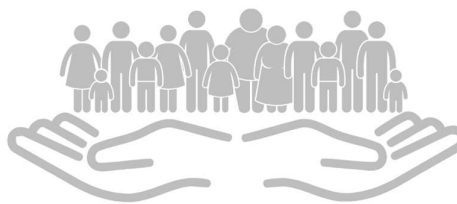
A proteção à maternidade recebeu tratamento especial e garantista na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.946 (Brasil, 2003), onde o STF decidiu que o teto de benefícios do RGPS, imposto pela EC 20/1998, não se aplicava ao salário-maternidade. A Corte entendeu que limitar esse benefício violaria o direito fundamental da gestante e da criança, criando um desincentivo econômico à contratação de mulheres e ferindo o princípio da isonomia. Essa decisão reafirmou a natureza híbrida (salarial e previdenciária) da licença, essencial para a igualdade de gênero no mercado de trabalho.

A omissão legislativa em regulamentar a aposentadoria especial para servidores públicos expostos a agentes nocivos foi enfrentada com ativismo no Mandado de Injunção (MI) 721 (Brasil, 2007). Diante da inércia do Congresso, o STF adotou uma postura concretista, determinando a aplicação analógica das regras do Regime Geral (Lei 8.213/91) aos servidores. Essa decisão corrigiu uma injustiça histórica, garantindo a efetividade do artigo 40, § 4º, da Constituição Cidadã e protegendo a saúde do trabalhador público.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios entre populações urbanas e rurais foi objeto de consolidação na validação do Funrural (ADI 1.103, 1996). A Corte Suprema reconheceu que a diferenciação da base de cálculo para o empregador rural era necessária para garantir a cobertura previdenciária no campo, assegurando a inclusão de milhões de trabalhadores rurais no sistema de proteção, um dos maiores feitos distributivos da Constituição de 1988.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:12-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





A vedação à acumulação indevida de benefícios foi analisada sob a ótica da moralidade administrativa no RE 163.204, onde o Tribunal deliberou sobre a impossibilidade de acumulação de certas vantagens estatutárias com benefícios previdenciários. No entanto, a jurisprudência manteve firme a possibilidade de cumulação de aposentadoria com pensão por morte, reconhecendo que possuem fatos geradores distintos (trabalho e óbito) e natureza alimentar, protegendo o patrimônio jurídico dos dependentes.

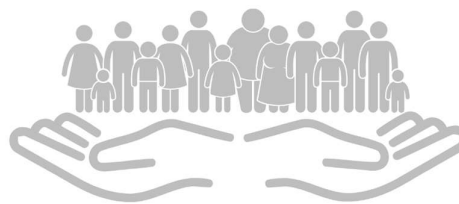
Nesta direção, o auxílio-reclusão, benefício frequentemente estigmatizado, teve sua constitucionalidade reafirmada no RE 211.062. O STF esclareceu que o benefício se destina aos dependentes e não ao preso, cumprindo a função social de evitar que a família do apenado caia na miséria absoluta, sendo o critério de "baixa renda" aferido em relação ao segurado. A competência legislativa privativa da União para legislar sobre seguridade foi defendida com rigor na ADI 3.133, impedindo que estados criassem benefícios sem fonte de custeio, preservando a unidade do sistema nacional.

O princípio da proibição do retrocesso social, embora implícito, permeou os votos de diversos Ministros como barreira hermenêutica contra o desmonte de direitos. O STF utilizou esse vetor para impedir que reformas suprimissem o núcleo essencial de garantias já consolidadas, como a irredutibilidade real dos benefícios, protegendo a confiança legítima dos cidadãos nas instituições. Conforme leciona Sarlet (2020a), essa barreira jurídica serviu para proteger a segurança jurídica e a confiança legítima dos cidadãos nas instituições de proteção social.

A gestão democrática também foi tutelada, com o STF reforçando a necessidade de participação paritária nos conselhos previdenciários, entendendo-os como bases da transparência e controle social. A judicialização da saúde, intensificada ao final desse período, levou o STF a realizar audiências públicas históricas em 2009, buscando ouvir a sociedade e

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:13-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





especialistas para racionalizar as decisões. O Supremo buscou parâmetros para evitar que o ativismo desorganizasse o orçamento do SUS, sem jamais negar o direito fundamental à saúde, em um exercício de diálogo institucional. A isonomia de gênero na Previdência Social foi mantida ao rejeitar a igualdade de idade para aposentadoria sem considerar a dupla jornada feminina, reconhecendo a "discriminação positiva" como mecanismo de justiça social.

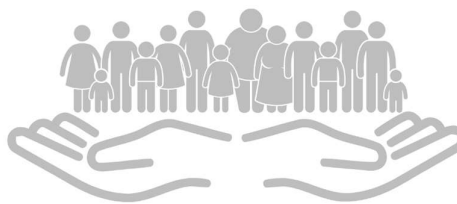
Assim, entre 1988 e 2008, o STF construiu um acervo jurisprudencial sólido que transformou a Seguridade Social brasileira, validando seu financiamento diversificado e garantindo a universalidade da saúde e a inclusão rural. A atuação do STF foi indispensável para equilibrar a tensão constitutiva entre direitos fundamentais e responsabilidade fiscal, assegurando que a seguridade cumprisse sua missão civilizatória.

O segundo período (2008-2018) foi marcado pela "Racionalização Judicial e a Virada Atuarial", em um cenário de crescente restrição orçamentária. Diferentemente da fase de consolidação, esta década exigiu o refinamento dos conceitos de universalidade, com o Tribunal decidindo sobre a extensão de direitos a grupos vulneráveis e os limites da intervenção judicial. No âmbito da saúde, o julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 175 (Brasil, 2010) representou um marco na racionalização da judicialização. Sob a relatoria de Gilmar Mendes, o STF estabeleceu a "Medicina Baseada em Evidências" como critério jurídico, afastando liminares automáticas para tratamentos experimentais e exigindo a comprovação de ineficácia das alternativas do SUS.

Ainda na saúde, a tese da responsabilidade solidária foi reafirmada no RE 855.178 (2015), consolidando que o cidadão pode demandar qualquer ente federativo, rejeitando barreiras burocráticas. A Assistência Social sofreu uma revolução hermenêutica com o julgamento do RE 567.985 (Brasil, 2013a), que declarou a inconstitucionalidade parcial do critério de ¼ do salário mínimo para o BPC. O STF reconheceu que a miserabilidade é um fenômeno

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:14-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





multidimensional que não cabe em fórmulas aritméticas, devendo ser aferida no caso concreto, o que representou uma vitória dos vulneráveis sobre o formalismo legal.

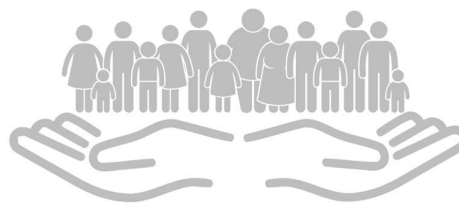
A universalidade foi expandida também aos estrangeiros residentes no RE 587.970 (Brasil, 2017b), reafirmando que a dignidade humana não possui fronteiras nacionais. No campo previdenciário, contudo, o julgamento do RE 661.256 (Brasil, 2016b) sobre a "desaposentação" impôs um severo revés aos segurados. O STF fixou a tese de que somente lei pode criar benefícios, vedando a renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa sem contrapartida integral. A decisão privilegiou o equilíbrio financeiro e a solidariedade sistêmica em detrimento da retribuição individual, frustrando milhares de aposentados que retornaram à ativa e continuaram contribuindo.

A questão do Funrural foi revisitada no RE 718.874 (Brasil, 2017a), com o STF mudando seu entendimento para declarar constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, validando a Lei 10.256/2001. Essa virada jurisprudencial, de forte impacto no agronegócio, reforçou a necessidade de todas as cadeias produtivas financiarem a seguridade. A imunidade das filantrópicas foi novamente balizada na ADI 2.028 (Brasil, 2017), confirmando que os requisitos devem ser previstos em Lei Complementar, fortalecendo a segurança jurídica do terceiro setor.

A proteção à maternidade avançou com o RE 778.889 (Brasil, 2016a), que equiparou a licença de mães biológicas e adotantes, eliminando distinções baseadas na idade da criança. O Supremo entendeu que o período de convivência é vital para o vínculo afetivo, independentemente da via da maternidade. No RE 842.844 (Brasil, 2017c), estendeu-se a licença-maternidade a servidoras em cargos comissionados ou precários, reafirmando que a proteção ao nascituro não depende da estabilidade do vínculo administrativo da mãe.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:15-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





A aplicação do princípio da proibição do retrocesso social foi contundente no ARE 639.337 (Brasil, 2011b), servindo como escudo contra o dismantelamento de garantias sociais em nome de ajustes fiscais. A aposentadoria especial de servidores, diante da contínua omissão legislativa, foi garantida pela Súmula Vinculante 33 (2014), consolidando a aplicação das regras do RGPS e superando a inércia legislativa.

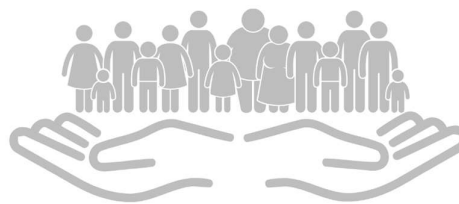
Um marco civilizatório foi o reconhecimento da união estável homoafetiva na ADI 4.277 (Brasil, 2011a), com repercussões imediatas no direito previdenciário. Ao equiparar as uniões, o STF garantiu pensão por morte a casais do mesmo sexo, eliminando discriminações baseadas na orientação sexual. No financiamento, o RE 559.937 (2013) excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS Importação, impondo um desafio arrecadatório ao sistema, demonstrando a complexidade de harmonizar justiça tributária e custeio social.

A diferenciação de regras de pensão entre gêneros foi mantida para proteger a mulher, mas o Tribunal sinalizou a necessidade de rever privilégios injustificados em regimes próprios. A judicialização de medicamentos sem registro na ANVISA foi restringida no RE 657.718 (Brasil, 2019b), salvo em casos de mora irrazoável da agência. A competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias foi reafirmada pela Súmula Vinculante 53 (2015), fortalecendo a arrecadação.

A revisão de benefícios antigos foi limitada pela decadência decenal no RE 626.489 (Brasil, 2013b), com o STF priorizando a segurança jurídica e o equilíbrio atuarial sobre a correção de erros pretéritos. A extensão do auxílio-acompanhante (25%) para outras aposentadorias começou a ser debatida, mas encontrou resistência na lógica da estrita legalidade orçamentária. Assim, a fase de 2008-2018 refletiu um STF equilibrando avanços inclusivos (minorias, BPC) com freios fiscais (desaposentação, decadência).

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:16-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





O terceiro período (2018-2025) revela-se como a "Jurisprudência de Crise e Tensão da Austeridade", marcado pela Reforma da Previdência (EC 103/2019) e pela pandemia. O STF foi instado a arbitrar entre a sustentabilidade fiscal e o núcleo essencial dos direitos, muitas vezes validando a austeridade. Nas ADIs contra a Reforma (ADI 6.254) (Brasil, 2019a), o Supremo validou a progressividade das alíquotas de servidores, entendendo-a como instrumento de equidade tributária e solidariedade, e não como confisco.

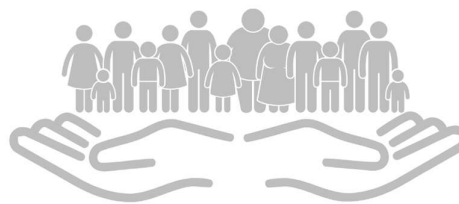
A "Revisão da Vida Toda" (Tema 1.102) protagonizou o capítulo mais dramático: após reconhecer o direito dos segurados em 2022, o STF operou uma reviravolta em 2024 (ADIs 2.110 e 2.111) (Brasil, 2024), derrubando a tese favorável sob o argumento do impacto bilionário, evidenciando a prevalência da "razão de Estado" econômica sobre o direito ao melhor benefício. Essa mudança brusca evidenciou a prevalência, na atual composição, da segurança jurídica orçamentária sobre o direito ao melhor benefício, frustrando a expectativa de milhares de aposentados.

Durante a pandemia, o STF reafirmou a Seguridade Social como defesa da vida na ADI 6.341 (Brasil, 2020a), garantindo a competência concorrente de estados e municípios para medidas sanitárias, contra a inércia federal. A vacinação compulsória foi validada nas ADIs 6.586 e 6.587, sopesando a saúde coletiva acima da liberdade individual.

A tributação sobre o salário-maternidade foi declarada inconstitucional no Tema 72 (2020), um avanço na proteção ao trabalho da mulher. O Supremo entendeu que a verba tem natureza indenizatória, não devendo compor a base de cálculo da contribuição. A Aposentadoria Especial foi restrita no Tema 709 (2020), vedando a continuidade no trabalho nocivo para quem se aposenta nessa modalidade, preservando a lógica protetiva do instituto. Em compensação, o Tema 942 garantiu a conversão de tempo especial em comum para servidores, corrigindo assimetrias históricas.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:17-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





A extensão do adicional de 25% para outras aposentadorias foi rejeitada no Tema 1.095 (2021) (Brasil, 2021), sob o argumento de falta de custeio, delegando a ampliação ao Poder Legislativo. A Desvinculação de Receitas (DRU) continuou sendo tolerada tacitamente, drenando recursos vitais. O fornecimento de medicamentos foi novamente regulado no Tema 1.234, reforçando a responsabilidade financeira da União em tratamentos de alta complexidade.

Por sua vez, os direitos de minorias foram consolidados, com o reconhecimento de direitos previdenciários a pessoas *trans* e a manutenção das conquistas homoafetivas, sem retrocessos. A jurisprudência avançou para reconhecer a identidade social como critério para concessão de aposentadorias. O critério do BPC foi flexibilizado legalmente para $\frac{1}{2}$ salário mínimo em 2021, uma resposta legislativa à pressão jurisprudencial anterior.

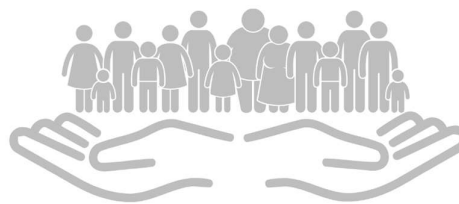
A omissão sobre a licença-paternidade foi reconhecida na ADO 20 (Brasil, 2023), com o STF fixando prazo para o Congresso legislar, modernizando a visão de parentalidade. A imunidade das filantrópicas foi redefinida pela LC 187/2021 e validada pelo STF em 2024, exigindo contrapartidas estritas, confirmando que a imunidade não é um cheque em branco.

No que tange à terceirização irrestrita (Tema 725), validada em 2018, seus reflexos na arrecadação exigem novas formas de custeio. A incidência de contribuição sobre o terço de férias foi firmada no Tema 985 (2020), aumentando a base de financiamento do sistema. Já as novas regras de pensão por morte da Reforma de 2019, que reduziram drasticamente valores, foram mantidas pelo STF até 2025, apesar das críticas sobre ofensa à dignidade. O princípio da vedação ao retrocesso foi flexibilizado em nome da "reserva do possível", com a Corte adotando deferência às escolhas trágicas do legislador reformador.

Em conclusão, a jurisprudência de 2018 a 2025 reflete o ajuste doloroso do Estado Social brasileiro, onde a expansão de direitos identitários conviveu com a restrição de direitos pecuniários. O STF consolidou-se como um ator político pragmático, alinhando-se à

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:18-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





responsabilidade fiscal macroeconômica enquanto protegia o núcleo duro da saúde e da dignidade em situações extremas, moldando um *Welfare State* de resistência.

4. A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS: IMPACTO SOCIOECONÔMICO, EFICÁCIA DA PROTEÇÃO SOCIAL E A DESMERCANTILIZAÇÃO DA SOBREVIVÊNCIA NO BRASIL

A Seguridade Social, na arquitetura constitucional brasileira de 1988, transcende a função de mero aparato burocrático de pagamentos ou de "seguro" contra infortúnios; ela se constitui, ontologicamente, como a espinha dorsal da concretização da cidadania e o principal instrumento de coesão de uma sociedade historicamente fraturada. Em um país marcado por abismos de desigualdade e por uma herança escravocrata que naturalizou a exclusão, o sistema de proteção social atua como um mecanismo de compensação civilizatória.

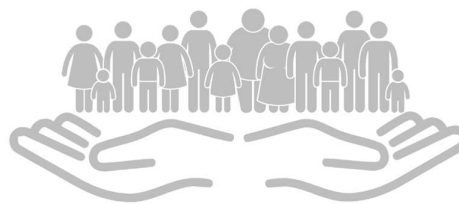
Conforme aduzem Silva *et al.* (2025), a seguridade não é uma benesse estatal, mas um imperativo de justiça distributiva que busca, através da solidariedade intergeracional e de classe, impedir que a vulnerabilidade econômica se transforme em barbárie social irreversível, assegurando a dignidade da pessoa humana como valor supremo.

A essencialidade deste sistema é corroborada pela análise contrafactual da pobreza no Brasil. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2024a) indicam sistematicamente que, sem as transferências de renda da Previdência e da Assistência Social, a taxa de pobreza, por exemplo, no país saltaria de patamares controláveis para níveis de calamidade, triplicando a indigência entre idosos.

A Seguridade Social opera, portanto, a desmercantilização da sobrevivência: ela garante que a existência digna não dependa exclusivamente do sucesso do indivíduo na venda de sua

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:19-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





força de trabalho em um mercado instável e excludente. Essa "rede de proteção" é o que separa a civilização do darwinismo social.

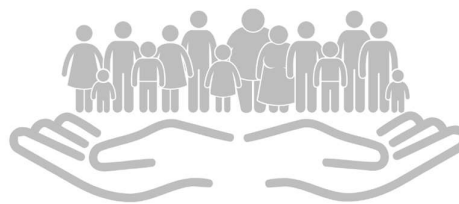
A realidade socioeconômica nacional, infelizmente, ainda é desenhada por indicadores alarmantes de insegurança alimentar, o que torna a atuação da Seguridade Social vital para a sobrevivência física de grande parcela da população. Dados recentes do IBGE e da Rede PENSSAN, analisados à luz da obra de Passos (2022), revelam que a fome voltou a assombrar milhões de lares, reatualizando a denúncia histórica de Josué de Castro (1946). Uma nota importante é que a cartografia do risco alimentar no Brasil, delineada pelos indicadores oficiais mais recentes, revela uma fratura exposta no tecido social onde a "insegurança da existência" persiste paradoxalmente em meio à abundância agrícola.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do IBGE evidenciam que, apesar dos avanços pontuais, a insegurança alimentar moderada ou grave ainda atinge uma parcela significativa dos lares chefiados por mulheres e pessoas pretas ou pardas, demonstrando que a fome possui cor, gênero e endereço definidos. Essa vulnerabilidade é corroborada por análises do Ipea, que diagnosticam uma correlação direta entre a volatilidade da renda do trabalho informal e a incapacidade de acesso à dieta básica, o que torna as transferências de renda da Seguridade Social não apenas um complemento orçamentário, mas o único dique de contenção capaz de impedir que a pobreza transitória se transmute em insegurança alimentar crônica e estrutural.

Ainda para Castro (1946), a fome é um fenômeno eminentemente político, fruto da má distribuição e não da escassez natural. Nesse cenário, a seguridade, ao articular o tripé saúde-previdência-assistência, ergue-se como a barreira de contenção contra essa miséria estrutural, provendo a base material mínima para que a vida biológica não seja suprimida pela carência econômica.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:20-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





No âmbito da Assistência Social, observa-se uma reconfiguração paradigmática: o sistema despindo-se das velhas roupagens do clientelismo e do "primeiro-damismo" para afirmar-se como política de Estado. Segundo Sposati (2018), é através da assistência que o Estado alcança os "invisíveis", aqueles que o mercado de trabalho formal rejeitou ou que as contingências da vida incapacitaram.

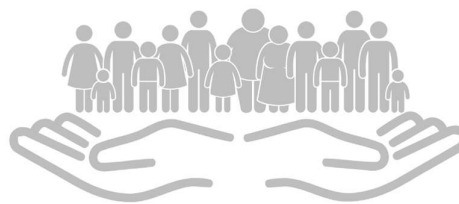
O Benefício de Prestação Continuada (BPC) exemplifica essa mudança: ele não é caridade, mas a garantia republicana de que a velhice ou a deficiência não serão sinônimos de indigência. A jurisprudência do STF, ao derrubar o critério miserável de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (ADI 1.232 e RE 567.985), reconheceu que a dignidade não cabe em fórmulas matemáticas rígidas (aritmética da crueldade), exigindo uma análise concreta da vulnerabilidade social.

A Saúde Pública, materializada no Sistema Único de Saúde (SUS), constitui a face mais universal e democrática da seguridade brasileira, atuando como um poderoso equalizador de oportunidades. Em um país onde a medicina de ponta é mercadoria de luxo, o SUS oferece cobertura integral a mais de 75% da população que dele depende exclusivamente. A pandemia de Covid-19 foi a "prova de fogo" dessa estrutura: conforme destacam Fibrans e Santos (2022), foi a capilaridade do SUS e a garantia de atendimento universal que impediram uma hecatombe humanitária ainda maior. A seguridade, nesse contexto, revelou-se não como custo, mas como o investimento mais seguro que uma nação pode fazer em sua própria resiliência.

A dimensão econômica da Seguridade Social é frequentemente subestimada pelas narrativas fiscalistas, mas seu impacto microeconômico é gigantesco. A Previdência Social, especialmente em sua vertente rural, funciona como o principal motor econômico de milhares de pequenos municípios brasileiros. Dados oficiais mostram que, em mais da metade das cidades do país, o volume de recursos injetados pelos benefícios previdenciários supera os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Oliveira (2018) ressalta que essa

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:21-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





injeção de liquidez dinamiza o comércio local, gera empregos no setor de serviços e evita o êxodo rural desenfreado, provando que a proteção social é, também, uma política de desenvolvimento regional.

A interconexão entre as três pilstras da Seguridade Social é o que garante sua eficácia sistêmica; quando um eixo falha, o todo é ameaçado. A fragmentação administrativa e a falta de articulação intersetorial, criticadas por Sposati (2013), criam gargalos que dificultam o acesso do cidadão. A proteção integral exige que o idoso que recebe a aposentadoria tenha também acesso facilitado ao SUS e aos serviços de convivência da assistência social. A visão compartimentada (em silos) da gestão pública reduz a eficiência do gasto e desumaniza o atendimento, transformando direitos em peregrinações burocráticas.

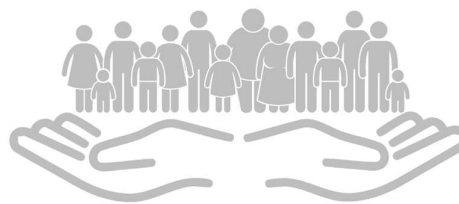
Sob a perspectiva filosófica do desenvolvimento humano, a Seguridade Social deve ser compreendida como garantidora das "liberdades instrumentais", conceito central na obra de Amartya Sen (2010). Para este autor a pobreza não é apenas a falta de renda, mas a privação de capacidades básicas (*capabilities*) que impedem o indivíduo de realizar funcionamentos valiosos.

Um cidadão faminto, doente ou inseguro quanto ao seu futuro não é livre; ele é refém da necessidade. Ao prover segurança econômica e saúde, a seguridade devolve ao indivíduo sua agência, permitindo-lhe participar da vida cívica. Portanto, fortalecer a seguridade é condição *sine qua non* para a existência de uma democracia substantiva.

A luta contra as desigualdades de gênero e raça passa, necessariamente, pelo fortalecimento da Seguridade Social. Estatísticas do IBGE confirmam que mulheres negras constituem a base da pirâmide social e são as principais beneficiárias de programas de transferência de renda e do SUS.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:22-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





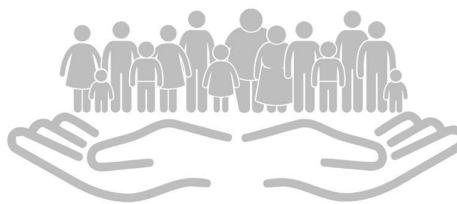
Neste sentido, Boschetti (2009) argumenta que políticas como a proteção à maternidade e a diferenciação de requisitos para aposentadoria feminina não são privilégios, mas mecanismos de justiça compensatória que reconhecem a dupla jornada e a discriminação histórica no mercado de trabalho. Desmontar a seguridade significa atingir desproporcionalmente esses grupos vulneráveis, aprofundando o fosso racial e de gênero no Brasil.

Ainda sobre a desigualdade de gênero no Brasil, desvelada pelos indicadores sociais mais recentes, expõe um "paradoxo meritocrático" onde a maior escolaridade feminina não se traduz em equidade retributiva, mas colide com barreiras estruturais invisíveis. Dados do IBGE (Brasil, 2024) confirmam que, mesmo superando os homens nos índices de formação superior, as mulheres ainda auferem, em média, apenas 78,3% do rendimento masculino, uma assimetria que se agrava severamente quando interseccionada pelo critério racial. Essa distorção de mercado é sustentada, conforme diagnósticos do Ipea (2024b), pela "economia do cuidado" não remunerada — a desproporcional carga de afazeres domésticos que drena o tempo produtivo feminino e atua como um imposto invisível sobre sua autonomia, limitando a inserção plena no mercado formal e exigindo da Seguridade Social mecanismos de compensação para evitar a feminização da pobreza na velhice.

Por sua vez, o fenômeno da "uberização" e a precarização das relações de trabalho impõem desafios inéditos à sustentabilidade e à cobertura do sistema. A emergência de uma classe de trabalhadores sem vínculo formal e sem proteção previdenciária ameaça criar, no futuro próximo, uma legião de idosos desamparados. A análise crítica de Oliveira (2018) alerta que o modelo de financiamento baseado estritamente na folha de salários está se tornando obsoleto diante da nova morfologia do trabalho.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:23-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





Nesse diapasão, um problema da contemporaneidade é a complexidade que se acentua com a proliferação dos *crowdworks* e o trabalho em plataformas digitais globais, que desafiam as fronteiras da jurisdição nacional e a capacidade arrecadatória do Estado. Conforme alertam Borsio, Moraes e Dias (2023), a atuação de trabalhadores nacionais para plataformas estrangeiras sem representação no Brasil cria um vácuo de proteção social e um grave problema de ausência contributiva.

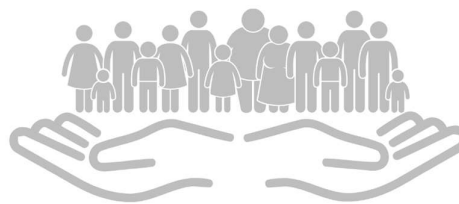
A dinâmica da sociedade em rede, ao permitir a contratação de mão de obra dispersa globalmente (*crowd*), gera um "limbo jurídico" onde a dificuldade de imputar responsabilidade tributária a empresas alienígenas resulta na desproteção previdenciária do trabalhador e no subfinanciamento do sistema, exigindo, urgentemente, novos mecanismos de cooperação internacional e tecnologia fiscal para evitar a perpetuação da precarização digital.

É urgente, portanto, repensar as fontes de custeio, tributando as novas formas de riqueza digital e o capital financeiro, para garantir que a modernização tecnológica não resulte em retrocesso social. A sustentabilidade do sistema, tema transversal e urgente, não pode ser buscada através da supressão de direitos, mas sim pela justiça fiscal. A narrativa de "déficit explosivo", que projeta gastos de R\$ 1 trilhão para a Previdência em 2025, muitas vezes oculta o impacto das renúncias fiscais e da Desvinculação de Receitas da União (DRU) sobre o orçamento da seguridade. Sposati (2018) denuncia essa "alquimia contábil" que drena recursos vinculados para o pagamento da dívida pública, sacrificando o investimento social no altar do superávit primário. O equilíbrio atuarial deve ser perseguido, mas jamais ao custo da dignidade humana.

O princípio da vedação ao retrocesso social consolidou-se, na doutrina de Sarlet (2020b) e na jurisprudência do STF, como o principal dique de contenção contra o desmonte do Estado Social. Embora flexibilizado em tempos de crise sob a justificativa da "reserva do possível",

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:24-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





esse princípio mantém a exigência de que qualquer reforma restritiva preserve o núcleo essencial dos direitos. A segurança jurídica dos cidadãos depende da confiança de que o Estado não revogará unilateralmente o pacto de proteção firmado em 1988. A vigilância da sociedade civil e da academia é essencial para garantir que a crise econômica não sirva de pretexto para a aniquilação de conquistas civilizatórias.

A judicialização da Seguridade Social, longe de ser apenas um problema de gestão, revela uma demanda reprimida por cidadania. Quando milhares de brasileiros recorrem ao Poder Judiciário para obter medicamentos ou benefícios, estão reafirmando a força normativa da Constituição. O Judiciário, ao atuar nesses casos, corrige omissões estatais e garante a efetividade dos direitos fundamentais, funcionando como a "última trincheira" dos desvalidos. Contudo, conforme observado por Borsio (2015), o ideal republicano é que as políticas públicas sejam eficientes o bastante para tornar a intervenção judicial a exceção, e não a regra.

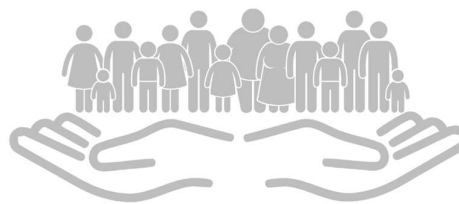
Em síntese, a Seguridade Social brasileira é uma construção coletiva inegociável, um pacto de solidariedade que mantém a nação unida diante de suas contradições. Ela representa a escolha política de não tolerar a miséria como efeito colateral do desenvolvimento. Silva *et al.* (2025) concluem que a defesa desse sistema exige coragem para enfrentar os privilégios fiscais, criatividade para incluir os novos trabalhadores e firmeza para manter a proteção social como prioridade absoluta. Sem a Seguridade Social, a liberdade é uma abstração e a democracia, uma quimera; com ela, constrói-se a possibilidade concreta de um Brasil justo, livre e solidário.

5. A SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O COMBATE À MISÉRIA

A Seguridade Social, na arquitetura constitucional brasileira de 1988, transcende a função de mero aparato burocrático de pagamentos ou de mecanismo de seguro contra infortúnios; ela

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:25-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





se constitui, ontologicamente, como a espinha dorsal da cidadania e o principal instrumento de coesão de uma sociedade historicamente fraturada. Em um país marcado por abismos de desigualdade e por uma herança escravocrata que naturalizou a exclusão, o sistema de proteção social atua como um mecanismo de compensação civilizatória indispensável.

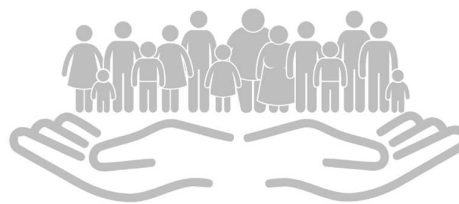
A dignidade da pessoa humana, elevada a princípio matriz e "meta-princípio" da ordem constitucional de 1988, não subsiste no mundo fático como mera abstração metafísica ou imperativo kantiano isolado; ela reclama, para sua tangibilidade, um "substrato material" que somente a Seguridade Social é capaz de prover. Conforme a lição contemporânea de Ingo Sarlet (2020b), a dignidade possui uma dupla dimensão inafastável: a garantia da sobrevivência biológica e a asseguuração de um padrão de vida que permita o exercício da autonomia moral.

Assim, a Seguridade Social atua como a condição de possibilidade da própria humanidade do sujeito, pois onde imperam a fome, a doença não tratada ou o desamparo na velhice, a dignidade se dissolve em retórica vazia, tornando a prestação estatal não uma opção política discricionária, mas um imperativo existencial para que o indivíduo não seja reduzido à condição de objeto ou "vida nua".

Essa estrutura jurídica, ao integrar Saúde, Previdência e Assistência Social, visa salvaguardar a dignidade da pessoa humana contra contingências adversas, como a doença e a miserabilidade, configurando-se como o eixo organizador da proteção social nacional. A relevância do tema é indiscutível, dado que a Seguridade Social constitui o principal mecanismo de proteção e coesão social em um país marcado por profundas desigualdades e vulnerabilidades estruturais. Ela opera a desmercantilização da sobrevivência, garantindo que a existência digna não dependa exclusivamente do sucesso do indivíduo na venda de sua força de trabalho em um mercado instável.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:26-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





A essencialidade deste sistema é corroborada pela análise contrafactual da pobreza no Brasil, onde a seguridade atua como o principal amortecedor contra a miséria absoluta. Estudos indicam que, sem as transferências de renda da Previdência e da Assistência Social, a taxa de pobreza no país saltaria de patamares controláveis para níveis de calamidade pública. Portanto, a manutenção e o fortalecimento desse sistema são imperativos para a concretização do Estado Democrático de Direito e a valorização da vida de todos os cidadãos.

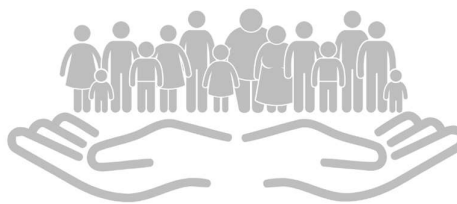
No que tange à segurança alimentar, a realidade socioeconômica nacional ainda é desenhada por indicadores que exigem alerta máximo, conforme apontado por pesquisas recentes. Dados trazidos por Passos (2022) desvelam a alarmante realidade de milhões de brasileiros que ainda convivem com a insegurança alimentar, reatualizando a denúncia histórica de Josué de Castro — revisitada em 2022 — de que a fome constitui um fenômeno eminentemente político, e não uma fatalidade natural (Castro, 1946).

Nesse cenário de escassez, a Seguridade Social ergue-se como a fundamental barreira de contenção contra essa miséria estrutural. O combate à fome insere-se intrinsecamente na proteção social, dialogando diretamente com as políticas de segurança alimentar, como o Fome Zero, que integraram transferência de renda e apoio à agricultura familiar para romper o ciclo da pobreza. A privação de proteção social não significa apenas a falta de recursos, mas a supressão da liberdade de viver com dignidade e evitar a morte prematura.

A Saúde Pública, materializada no Sistema Único de Saúde (SUS), constitui a face mais universal e democrática da seguridade brasileira, atuando como um poderoso equalizador de oportunidades. A Constituição Cidadã de 1988 rompeu com o modelo excludente anterior, onde o acesso era vinculado à contribuição previdenciária, para instituir a saúde como "direito de todos e dever do Estado". O SUS, regulamentado pela Lei nº 8.080/90, opera sob diretrizes de descentralização e atendimento integral, sendo financiado por toda a sociedade.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:27-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





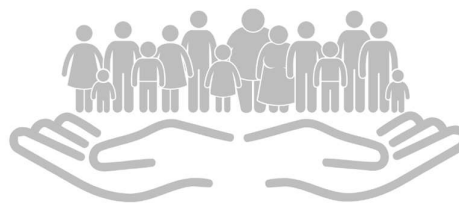
A magnitude dessa cobertura ficou evidente no contexto da pandemia de Covid-19, quando a relevância da seguridade atuou como amortecedor contra a crise sanitária e econômica. O SUS foi fundamental na campanha de vacinação em massa, impedindo uma hecatombe humanitária ainda maior. Esse episódio reforçou que a seguridade não é um custo, mas um investimento indispensável para a resiliência da sociedade frente a emergências globais, conforme dados da Rede Penssan.

A dimensão econômica da Seguridade Social é frequentemente subestimada pelas narrativas fiscalistas, mas seu impacto orçamentário é gigantesco, conforme revelam dados de 2024 e 2025. O Orçamento de 2025 prevê quase R\$ 1 trilhão para a Previdência e R\$ 245 bilhões para a Saúde (Brasil, 2025), cifras que demonstram a magnitude da proteção estatal. Contudo, essa expansão de gastos deve ser contextualizada pelo envelhecimento populacional e pela demanda reprimida. Apesar do volume de despesas, dados recentes da Agência Gov (Brasil, 2025) apontam uma redução de 3,8% no déficit da Previdência Geral em 2024, fruto do aquecimento do mercado de trabalho. A narrativa de que a seguridade é "impagável" muitas vezes ignora o potencial arrecadatório e as escolhas políticas que drenam recursos do sistema. A sustentabilidade exige, portanto, não o desmonte de garantias, mas um novo pacto de justiça fiscal.

No âmbito da Assistência Social, observa-se uma reconfiguração paradigmática: o sistema despindo-se das velhas roupagens do clientelismo e do "primeiro-damismo" para afirmar-se como política de Estado. A gestão deve ser pautada pela impessoalidade e garantia de direitos, rompendo com o tradicional assistencialismo político. A implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) busca consolidar uma rede estatal profissionalizada, onde a proteção não dependa da benemerência. Um dos instrumentos mais relevantes dessa política

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:28-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que garante uma renda mínima a idosos e pessoas com deficiência em situação de miserabilidade.

O STF, ao julgar a Reclamação 4.374 (Brasil, 2013c) e o RE 567.985 (Brasil, 2013a), reforçou o caráter protetivo desse benefício ao declarar a inconstitucionalidade da fixação rígida da renda *per capita* de 1/4 do salário mínimo. Tal decisão evidencia a necessidade de adequação das métricas legais à realidade fática da pobreza, reconhecendo que a dignidade não cabe em fórmulas matemáticas rígidas.

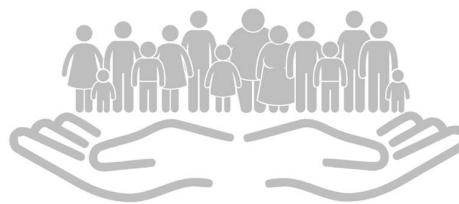
A expansão da cobertura para trabalhadores rurais foi uma das maiores conquistas da Constituição de 1988, reduzindo drasticamente a pobreza no campo. A Previdência Social rural, embora mantenha regras diferenciadas de contribuição, desempenha uma função redistributiva essencial. A equiparação de benefícios e a redução da idade para aposentadoria rural reconheceram a histórica exclusão dessa população.

O impacto microeconômico dessa política é mensurável: em milhares de pequenos municípios, os benefícios previdenciários injetam mais recursos na economia local do que os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Essa medida dinamizou a economia do interior e evitou o êxodo rural desenfreado, garantindo a subsistência de famílias que, de outra forma, migrariam para as periferias urbanas em busca de sobrevivência.

A capilaridade da Previdência Social transcende a proteção do risco individual para se transmutar no principal motor da economia local em vastas extensões do território nacional, operando uma descentralização de renda mais eficaz que os próprios mecanismos tributários constitucionais. Dados consolidados pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), em sua obra referencial de 2024, revelam um fenômeno de inversão de fluxo financeiro que desafia a lógica fiscalista tradicional: em 4.103 municípios brasileiros — o que corresponde a aproximadamente 73,7% de todas as cidades do país — o volume de

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:29-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





recursos injetados diretamente pelos benefícios do Regime Geral (RGPS) supera os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) (França *et al.*, 2024).

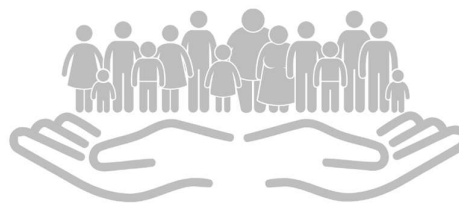
Essa injeção de liquidez atua como um "efeito multiplicador" instantâneo no comércio varejista e no setor de serviços locais, provando que a seguridade não é apenas um mecanismo de amparo social ou "gasto a fundo perdido", mas a política de desenvolvimento regional mais robusta da República, sem a qual milhares de pequenas economias entrariam em colapso sistêmico.

A interconexão sistêmica entre as três pilstras — Saúde, Previdência e Assistência Social — é o que garante a eficácia da rede de proteção. Esta pesquisa buscou comprovar que a eficácia da proteção social depende da atuação conjunta e harmônica entre essas áreas. Contudo, a fragmentação da Administração Pública e a falta de articulação entre essas políticas foram apontadas como gargalos que reduzem a eficiência do gasto público e dificultam o acesso do cidadão. Ainda sobre a gestão, a extinção de órgãos articuladores, como o Conselho Nacional de Seguridade Social, enfraqueceu a capacidade de resposta coordenada do Estado às demandas sociais.

A participação social e a gestão democrática são garantias instrumentais para a efetividade do sistema. Os conselhos de saúde e assistência, com representação paritária, são espaços vitais para a fiscalização de políticas públicas. Sob a perspectiva filosófica do desenvolvimento humano, a Seguridade Social deve ser compreendida como garantidora das "liberdades instrumentais", conceito central na obra de Amartya Sen (2010). Benefícios como a renda básica e a segurança protetora permitem que os indivíduos desenvolvam suas capacidades (*capabilities*) e atuem como agentes de suas próprias vidas. A privação de proteção social suprime a liberdade de viver com dignidade.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:30-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





A luta contra as desigualdades de gênero e raça passa, necessariamente, pelo fortalecimento da Seguridade Social. As políticas de proteção à maternidade e a isonomia nas pensões são mecanismos indispensáveis para corrigir distorções históricas que afetam desproporcionalmente mulheres e negros. O STF, ao reconhecer a constitucionalidade da diferenciação de regras de pensão para proteger a mulher, validou a "discriminação positiva" como instrumento de justiça social. Além disso, a tributação sobre o salário-maternidade foi declarada inconstitucional pelo STF no Tema 72, o que representou um avanço na proteção ao mercado de trabalho da mulher. A Corte entendeu que limitar esse benefício ou taxá-lo indevidamente desincentivaria a contratação de mulheres, ferindo a isonomia. A Seguridade Social atua, assim, como um instrumento de equidade, e não de perpetuação de privilégios.

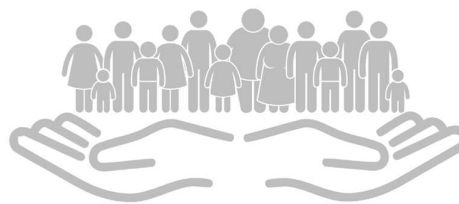
Como aprofundado o financiamento do sistema enfrenta desafios decorrentes da gestão fiscal, notadamente a Desvinculação de Receitas da União (DRU). Esse mecanismo permite que parte significativa dos recursos da seguridade seja desviada para o orçamento fiscal, sendo utilizada para o pagamento de juros da dívida pública. Essa prática, descrita como uma "perversa alquimia", drena verbas essenciais da saúde e previdência, fragilizando a rede de proteção social.

Adicionalmente, as renúncias fiscais concedidas a diversos setores econômicos impactam negativamente a arrecadação. Estima-se que bilhões de reais deixem de ser arrecadados anualmente devido a isenções tributárias, muitas vezes sem contrapartida social eficaz. Tais políticas transferem o ônus do financiamento para os trabalhadores, acentuando o caráter regressivo da tributação no Brasil.

A sustentabilidade do sistema emergiu como um tema transversal e urgente nesta análise. As conclusões apontam que o equilíbrio financeiro não pode ser alcançado apenas pelo corte de benefícios, mas exige uma revisão profunda das fontes de custeio. O combate à sonegação e

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:31-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





a revisão de renúncias fiscais ineficientes são caminhos necessários para garantir a viabilidade futura.

A judicialização da Seguridade Social é um sintoma das falhas na Administração Pública e da insuficiência da cobertura administrativa. O alto volume de litígios revela uma demanda reprimida por proteção social que não encontra resposta nos canais burocráticos. Literalmente milhares de cidadãos recorrem ao Judiciário para garantir acesso a benefícios negados, sinalizando a necessidade de aprimoramento na gestão pública. A hiperjudicialização da Seguridade Social atingiu um paroxismo alarmante em 2024, revelando uma patologia administrativa que transborda para o Judiciário e ameaça a celeridade da prestação jurisdicional.

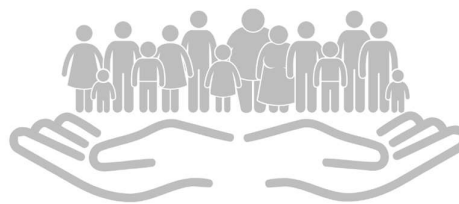
Dados atualizados do Painel de Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que o estoque de processos previdenciários em tramitação ultrapassou a marca histórica de 5,2 milhões em setembro de 2024, com o ingresso de aproximadamente 2,5 milhões de novos casos apenas neste ano, o que posiciona o Direito Previdenciário como um dos maiores gargalos da justiça brasileira (Consultor Jurídico, 2024).

Esse volume massivo, onde o INSS figura invariavelmente como o maior litigante passivo do país, não denota apenas uma cultura de litígio, mas o sintoma agudo de uma "crise de efetividade" na via administrativa, onde a negativa de direitos fundamentais empurra milhões de segurados para o Judiciário como *ultima ratio* para a garantia da sobrevivência, transformando juízes em gestores finais de uma política pública que deveria ser resolvida no balcão da autarquia.

Nesse contexto, o Poder Judiciário atua como garantidor último dos direitos sociais frente à ineficiência administrativa. Ao garantir o acesso a medicamentos e benefícios, o Judiciário atua como um canal de efetivação de cidadania. Contudo, o ideal seria que o Estado aprimorasse suas políticas públicas para reduzir a necessidade de intervenção judicial constante.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:32-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





O fenômeno da "uberização" e a precarização das relações de trabalho impõem novos e urgentes desafios à Seguridade Social. A permissão da terceirização irrestrita, validada pelo STF no Tema 725, impõe desafios severos ao financiamento, exigindo novas formas de custeio que não dependam exclusivamente da folha de salários formal. A expansão da cobertura para esses novos trabalhadores é vital para evitar uma legião de desamparados no futuro.

O princípio jurídico da vedação ao retrocesso social consolidou-se como a principal ferramenta hermenêutica de resistência contra o desmonte dos direitos sociais. O STF tem invocado esse princípio para impedir que reformas legislativas aniquilem o núcleo essencial dos direitos sociais, garantindo a segurança jurídica dos cidadãos. Embora flexibilizado em face de reformas constitucionais, o núcleo essencial desse princípio permanece vigente.

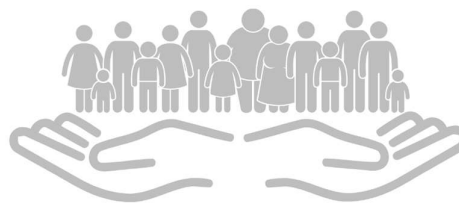
A proteção à infância e à adolescência, prioridade absoluta da Constituição, depende intrinsecamente de uma rede de seguridade forte. Programas de combate à fome e à desnutrição infantil, aliados ao acompanhamento de saúde, são a única barreira entre uma criança pobre e um futuro de subdesenvolvimento. Investir na Seguridade Social é, portanto, investir no capital humano do futuro.

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e na vida comunitária é outra faceta essencial da seguridade. O BPC e os serviços de reabilitação são vitais para garantir que a deficiência não seja uma sentença de exclusão. O STF tem protegido essa visão inclusiva, garantindo que os critérios de concessão de benefícios sejam pontes para a cidadania plena.

Teoricamente, a Seguridade Social pode ser compreendida como um "bem público", caracterizado pela não rivalidade e não exclusão. Na perspectiva de bens públicos regionais, a erradicação de doenças e a proteção social beneficiam toda a coletividade, gerando externalidades positivas. Reconhecer a seguridade sob essa ótica implica que o Estado deve atuar ativamente para garantir seu provimento universal (Fibrans; Santos, 2022).

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:33-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





Em síntese, a Seguridade Social é a base central da democracia brasileira, indispensável para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O sistema, apesar de suas imperfeições, constitui a única barreira efetiva entre a civilização e a barbárie para a maioria da população. A defesa da seguridade não é uma questão corporativa, mas um imperativo constitucional para a preservação da dignidade humana. Por fim, a pesquisa aponta para a necessidade de um novo pacto social em torno da Seguridade Social.

O futuro da proteção social no Brasil dependerá da capacidade do Estado e da sociedade de reinventarem a solidariedade em um mundo em transformação. Fortalecer esse sistema é um dever constitucional inadiável para a construção de um Brasil que não deixe ninguém para trás.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação percorreu a complexa trajetória da Seguridade Social no Brasil, dissecando-a não como um mero compêndio de normas estatais, mas como a arquitetura fundamental da cidadania e a "espinha dorsal" da coesão social em um país marcado por desigualdades estruturais. A pesquisa confirmou o argumento central de que a Constituição de 1988 operou uma ruptura paradigmática, transmutando a antiga lógica do seguro social meritocrático e corporativista para um sistema de proteção universal, solidário e democrático, desenhado para amparar o indivíduo do berço ao túmulo.

O rigor metodológico empregado, consubstanciado em uma abordagem qualitativa de revisão bibliográfica e análise documental da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no recorte temporal de 1988 a 2025, revelou-se um instrumento hermenêutico eficaz. A triangulação entre a dogmática jurídica, a sociologia da pobreza e a economia política permitiu captar a dinamicidade do objeto de estudo, demonstrando que a seguridade não é estática, mas

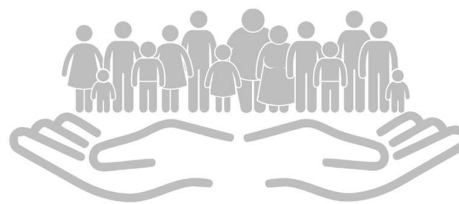
Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:34-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL



Centro de Estudos Jurídicos Celso Barroso Leite – CEJUD
Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV
SAUS, Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília/DF, CEP: 70070-915 / cejud@anpprev.org.br



um campo de batalha permanente entre a promessa de direitos fundamentais e a imposição de restrições orçamentárias.

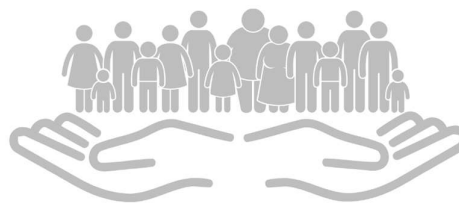
A análise histórica evidenciou que a transição para o modelo de Seguridade Social integrou Saúde, Previdência e Assistência em um tripé indissociável, visando a proteção integral da vida humana. Ficou demonstrado que essa integração é a única resposta possível para as idiossincrasias do subdesenvolvimento brasileiro, onde a pobreza não é um acidente, mas um projeto histórico. A pesquisa corroborou a hipótese de que, sem a atuação desse "escudo da dignidade", a barbárie social seria o destino inevitável de milhões de brasileiros, especialmente no campo e nas periferias urbanas.

No tocante ao problema de pesquisa, centrado na tensão dialética entre a efetividade dos direitos sociais e a escassez de recursos, os achados apontam para uma contradição sistêmica. Embora a Constituição tenha desenhado um modelo de financiamento robusto e diversificado (art. 195), a prática política de desvinculação de receitas (DRU) e a concessão indiscriminada de renúncias fiscais foram identificadas como mecanismos de "alquimia contábil" que drenam a vitalidade financeira do sistema, fabricando déficits artificiais que servem de pretexto para reformas restritivas de direitos.

A evolução jurisprudencial do STF, mapeada em três fases distintas, demonstrou o papel ambivalente da Corte Constitucional. No primeiro período (1988-2008), o Tribunal atuou como o grande artífice da efetivação, garantindo a universalidade da saúde e a inclusão dos trabalhadores rurais. A construção do princípio da vedação ao retrocesso social, nesse interregno, funcionou como um dique de contenção hermenêutico, impedindo que a instabilidade econômica servisse de salvo-conduto para o desmonte das garantias recém-conquistadas.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:35-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





Na fase intermediária (2008-2018), observou-se um amadurecimento institucional caracterizado pela racionalização judicial. O STF avançou significativamente na redefinição do conceito de miserabilidade, superando o critério aritmético obsoleto de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para o BPC, reconhecendo que a vulnerabilidade social é multidimensional. Contudo, a pesquisa identificou também o início de uma "virada atuarial", onde a Corte passou a impor freios ao ativismo em temas de alto impacto financeiro, como na vedação da desaposentação.

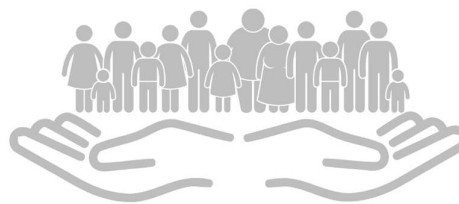
O período mais recente (2018-2025) revelou-se o mais tenso e dramático, refletindo a agudização das crises econômica e sanitária. A análise crítica dos julgados aponta para um Supremo Tribunal Federal que, embora tenha reafirmado a essencialidade da seguridade como defesa da vida durante a pandemia de Covid-19, curvou-se à lógica da austeridade fiscal em questões previdenciárias estruturais. A validação da Reforma da Previdência de 2019 e a revisão da tese da "Revisão da Vida Toda" em 2024 evidenciam a prevalência da "razão de Estado" econômica sobre o direito ao melhor benefício.

Sociologicamente, a pesquisa confirmou que a Seguridade Social atua como o principal mecanismo de redistribuição de renda no Brasil. A Previdência Rural, em particular, emergiu não apenas como política de amparo, mas como motor econômico de milhares de municípios, onde os benefícios previdenciários superam os repasses constitucionais, dinamizando o comércio local e garantindo a subsistência familiar. Desmontar essa estrutura seria condenar o interior do país à estagnação econômica e ao êxodo desenfreado.

A Assistência Social foi reconfigurada na análise como um direito republicano inalienável, despindo-se definitivamente das vestes do clientelismo e do "primeiro-damismo". A profissionalização da gestão através do SUAS foi identificada como um avanço civilizatório crucial para atender aos "invisíveis" do mercado de trabalho. O Benefício de Prestação

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:36-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





Continuada (BPC) consolidou-se como a última fronteira entre a dignidade mínima e a indigência absoluta para idosos e pessoas com deficiência.

A Saúde Pública, materializada no Sistema Único de Saúde (SUS), provou ser a base mais democrática e resiliente da seguridade. Apesar do subfinanciamento crônico, o sistema garantiu acesso universal e integral, funcionando como um equalizador de oportunidades. A judicialização da saúde, longe de ser apenas uma patologia administrativa, foi interpretada nesta pesquisa como um sintoma vital da cidadania ativa, onde a sociedade utiliza o Judiciário para exigir o cumprimento do pacto constitucional de proteção à vida.

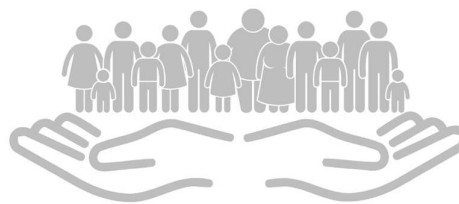
As desigualdades de gênero e raça foram tratadas como eixos transversais indispensáveis para a compreensão da eficácia da seguridade. A pesquisa destacou que as políticas de proteção à maternidade e a diferenciação de requisitos para aposentadoria feminina não são privilégios, mas mecanismos de justiça compensatória que reconhecem a dupla jornada e a discriminação histórica no mercado de trabalho. A jurisprudência do STF tem sido sensível a essas assimetrias, garantindo que a seguridade funcione como instrumento de equidade.

A sustentabilidade futura do sistema, tema central das preocupações contemporâneas, não pode ser buscada através da simples supressão de direitos. As conclusões indicam que o equilíbrio financeiro exige, precipuamente, justiça fiscal. O combate à sonegação, a revisão de isenções fiscais ineficientes e a proteção das receitas vinculadas contra a desvinculação (DRU) são caminhos obrigatórios para garantir a viabilidade atuarial sem sacrificar a proteção social.

O fenômeno da "uberização" e a precarização das relações de trabalho impõem desafios inéditos que exigem a reinvenção das fontes de custeio. A pesquisa alerta que a dependência excessiva da folha de salários torna a previdência vulnerável às novas dinâmicas do capital. É imperativo que a tributação alcance as novas formas de riqueza digital e o lucro financeiro,

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:37-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





garantindo que a modernização econômica reverta em bem-estar coletivo e não apenas em concentração de renda.

O princípio da solidariedade foi reafirmado como a pedra angular de todo o sistema. A seguridade não é um contrato individual de capitalização, mas um pacto coletivo onde a sociedade protege seus membros contra os infortúnios. A individualização dos riscos, proposta por agendas neoliberais, foi analisada criticamente como uma ameaça à coesão nacional, pois rompe com a lógica de que o bem-estar de um depende da segurança de todos.

A gestão democrática e a participação social emergiram como garantias instrumentais para a efetividade do sistema. A transparência e o controle exercido pelos conselhos de direitos são vitais para evitar desvios e garantir que os recursos cheguem à ponta. O enfraquecimento dessas instâncias representa um retrocesso democrático que compromete a legitimidade das políticas públicas.

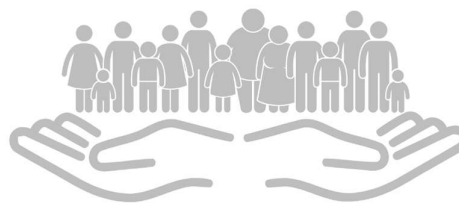
A judicialização, embora aponte falhas de gestão, consolidou-se como uma via legítima de reivindicação de direitos. O Poder Judiciário, ao atuar como garantidor último, corrige as omissões do Estado e assegura que a Constituição não se torne uma "folha de papel". Contudo, a pesquisa aponta para a necessidade de um diálogo institucional mais intenso para evitar que decisões judiciais desorganizem o planejamento macroscópico das políticas públicas.

A vedação ao retrocesso social, apesar das flexibilizações recentes, permanece como o norte magnético da hermenêutica constitucional. A pesquisa conclui que o "núcleo essencial" dos direitos sociais é intangível, não podendo ser aniquilado nem mesmo por emendas constitucionais. A dignidade da pessoa humana impõe um limite intransponível às escolhas trágicas da economia, reafirmando que a vida não tem preço, mas tem dignidade.

Em síntese, a Seguridade Social brasileira configura-se como uma conquista civilizatória inegociável. Ela representa a escolha política de uma nação que decidiu não tolerar a miséria e

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:38-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





o abandono como custos naturais do desenvolvimento. A defesa desse sistema exige vigilância constante contra retrocessos e criatividade para enfrentar os desafios do século XXI.

Por fim, conclui-se que a efetivação da Seguridade Social é condição *sine qua non* para a existência da democracia substantiva no Brasil. Sem a garantia de condições mínimas de sobrevivência material, a liberdade política é uma abstração e a cidadania uma quimera. O futuro do país depende visceralmente da capacidade de manter, financiar e aprimorar essa rede de proteção, honrando o pacto de solidariedade firmado em 1988 para que o Brasil seja, de fato, uma nação livre, justa e solidária para todos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. **O sexo devoto: normatização e resistência feminina no Império português, XVI-XVIII**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2005.

ASMETRO-SI. **Gastos com Previdência vão a quase R\$ 1 trilhão, e analistas defendem revisão de regras**. 2024. Disponível em: <https://asmetro.org.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS. **Raio-X do Orçamento: a evolução das despesas com Seguridade Social (2024-2025)**. Brasília: Contas Abertas, 2024. Disponível em: <https://www.contasabertas.com.br>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BORSIO, Marcelo. Seguridade social, proibição do retrocesso e sustentabilidade das políticas públicas. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 1, n. 1, p. 271-284, 2015.

BORSIO, Marcelo; MORAIS, Germana Veloso Machado Guerra de; DIAS, Renato Antonio Borges. Os crowdworks e o problema de ausência contributiva para proteção previdenciária. **Administração de Empresas em Revista**, v. 3, n. 47, p. 927-956, jul./set. 2023.

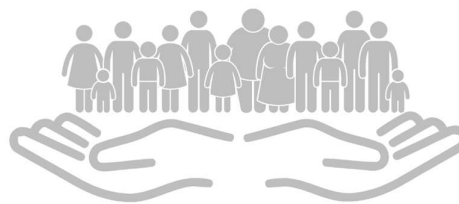
Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:39-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>



REVISTA ANPPREV DE
SEGURIDADE SOCIAL



Centro de Estudos Jurídicos Celso Barroso Leite – CEJUD
Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV
SAUS, Quadra 06, Bloco K, Ed. Belvedere, Grupo IV, Brasília/DF, CEP: 70070-915 / cejud@anpprev.org.br



BORSIO, Marcelo Fernando; PIACINI NETO, Odasir. A falência do método do custeio previdenciário bismarckiano: à luz da sociedade de risco na indústria 4.0 e da nova demografia brasileira. *International Journal of Development Research*, v. 11, n. 11, p. 52072-52082, nov. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.37118/ijdr.23375.11.2021>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BOSCHETTI, Ivanete. Seguridade Social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação. In: **Serviço Social: Direitos Sociais e Competências Profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

BRASIL. Agência Gov. **Cai 3,8% o déficit da Previdência geral em 2024**. Brasília: EBC, 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **PNAD Contínua: Segurança Alimentar nos Domicílios Brasileiros em 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

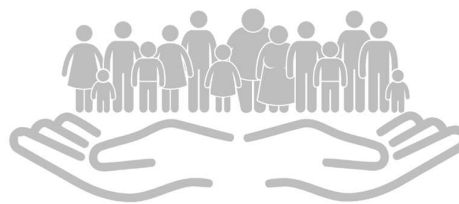
BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS (DATASUS). **Informações de Saúde (TABNET)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://datasus.saude.gov.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Orçamento 2025: quase R\$ 1 trilhão para Previdência e R\$ 245 bilhões para saúde**. Brasília: Agência Senado, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 4.374**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 abr. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 173, 04 set. 2013.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:40-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 abr. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 194, 3 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF, 27 ago. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946**. Relator: Min. Sydney Sanches. Brasília, DF, 03 abr. 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 02 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110**. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, DF, 21 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105**. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 18 ago. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 05 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.254**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 12 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 15 abr. 2020.

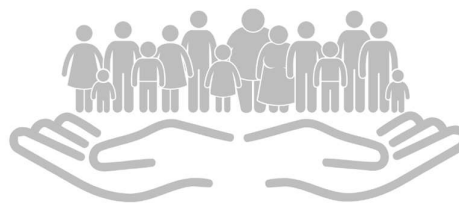
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 14 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.337**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 31 maio 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 29 abr. 2004.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:41-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 721**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 30 ago. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 150.764**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 16 dez. 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 271.286**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 12 set. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 18 abr. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, n. 194, 3 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 576.967**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 05 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 587.970**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 20 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 626.489**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 657.718**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 22 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 661.256**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 26 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 718.874**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 30 mar. 2017.

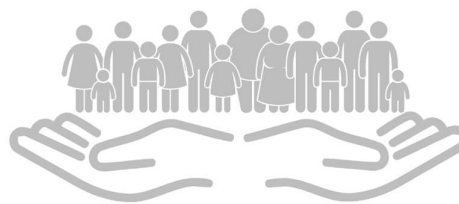
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 778.889**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 mar. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 842.844**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 27 fev. 2017.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:42-44.

ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.014.286**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 31 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.221.630**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 01 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada nº 175**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 mar. 2010.

BRASIL. Tesouro Nacional. **Resultado do Tesouro Nacional**: Boletim Outubro 2024. Brasília: Ministério da Fazenda, 2024.

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome**: o dilema brasileiro: pão ou aço. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1946. (Edição comemorativa revisitada, 2022).

CONSULTOR JURÍDICO (CONJUR). **Anuário da Justiça Brasil 2024**: o Judiciário e a Seguridade Social. São Paulo: Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 23 nov. 2025.

FRANÇA, Álvaro Sólton de *et al.* **A Previdência Social e a Economia dos Municípios**. 8. ed. Brasília: ANFIP/Fundação ANFIP, 2024. p. 25. (Dados corroborados pela *Análise da Seguridade Social 2023/2024*, que aponta a prevalência dos benefícios previdenciários sobre o FPM em todas as regiões, com destaque para o Nordeste e Sul).

FIBRANS, William Picolo; SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos. A Seguridade Social Brasileira como um Bem Público: escolha Social e Política Interna. **Revista Foco**, Curitiba, v. 15, n. 5, p. 1-16, 2022.

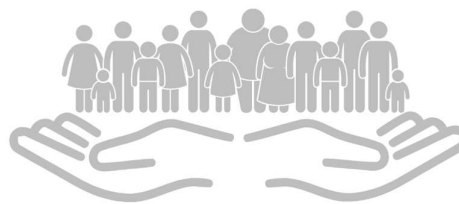
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. Boletim n. 29. Brasília: Ipea, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. Boletim n. 30. Brasília: Ipea, 2024.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História Social da Criança Abandonada**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:43-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>





OLIVEIRA, Juliana de. Evolução Histórica da Previdência Social: o sistema previdenciário brasileiro é estável? **Revista Brasileira de História do Direito**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 64-86, 2018.

PASSOS, Bruno Vicente dos. **Estudo sobre a Geografia da Fome: Gente, tô ficando impaciente!**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Geografia) – Universidade Estadual Paulista (Unesp), Presidente Prudente, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 20. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Artur Sá da *et al.* A importância da seguridade social no Brasil. **Revista Científica FADESA**, v. 1, n. 2, p. 1-13, 2025.

SPOSATI, Aldaíza. Descaminhos da seguridade social e desproteção social no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 7, p. 2315-2325, 2018.

SPOSATI, Aldaíza. Proteção social e seguridade social no Brasil: pautas para o trabalho do assistente social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 116, p. 652-674, 2013.

Revista ANPPREV de Seguridade Social – RASS – v. 3, n. 2, 2026, pp:44-44.
ISSN 2966-330X DOI: <https://doi.org/10.70444/2966-330X.v3.n2.0004>

